

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 02/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, com fundamento no artigo 129, incisos VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; no artigo 26, inciso IV, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.625/93; no artigo 57, inciso XII, alínea “c”, e no artigo 58, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n° 85/99; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, incisos VII e VIII, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, incisos VI e VII, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “exercer o controle externo da atividade policial” e “requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário sua adequada e imediata divulgação;

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pelas Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012 ao artigo 306 da lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), criando duas espécies de Crimes de Embriaguez ao Volante: **(I)** Embriaguez ao Volante por excesso de alcoolemia, em que o legislador presume a incapacidade (ou alteração da capacidade psicomotora) para conduzir veículo com segurança daquele que apresenta taxa de álcool no sangue (TAS) igual ou superior a 6dg/L (ou 0,3mg/L no ar alveolar); e **(II)** Embriaguez ao Volante por dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, a ser comprovada por meio de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora¹;

CONSIDERANDO que a prova da materialidade da primeira espécie de Crime de Embriaguez ao Volante (por excesso de alcoolemia), segundo decisão prolatada pelo STJ no Recurso Especial n. 1.111.566/DF², somente pode ser realizada por meio de testes de alcoolemia (v.g., exame de sangue ou teste de etilômetro);

CONSIDERANDO que a materialidade da segunda espécie de Crime de Embriaguez ao Volante (por dirigir sob influência de álcool ou outra substância psicoativa), nos termos do artigo 306, §2º, do Código de Trânsito (com a redação conferida pela Lei n.º 12.760/2012), poderá ser comprovada por meio de exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos.

¹ HONORATO, Cássio M. *Álcool, trânsito seguro e proibição do retrocesso social*. RT 935, ano 102, p. 207, Set. 2013.

² “[...] a Lei Seca trouxe critério objetivo para a caracterização do crime de embriaguez, tipificado pelo art. 306 do CTB. É necessária a comprovação de que o motorista esteja dirigindo sob a influência de pelo menos seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse pode ser atestado somente pelo exame de sangue ou pelo teste do bafômetro segundo definição do Decreto 6.488/08, que disciplinou a margem de tolerância de álcool no sangue e a equivalência entre os dois testes.” (STJ. 3ª Seção. Rel. Acórdão Des. Conv. Adilson Vieira Macabu. REsp. n. 1.111.566/DF. j. em 28.03.2012).

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

CONSIDERANDO que, dentre esses “outros meios de prova em direto admitidos”, além do interrogatório do acusado, merece destaque o documento previsto no art. 5º e no Anexo II da Resolução n. 432, de 23.01.2013, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), denominado “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, que deve ser elaborado pelos agentes da Autoridade de Trânsito que registraram a ocorrência, com a finalidade de identificar a presença de alguns dos sintomas característicos da ingestão de álcool³;

CONSIDERANDO a temerária interpretação que vem sendo realizada por alguns membros do Poder Judiciário, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.760/2012, a respeito dos meios de prova do tipo penal previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, fundindo as duas espécies de Crimes de Embriaguez ao Volante, como se fossem duas elementares do mesmo tipo penal; de modo a exigir que, além da prova do excesso de alcoolemia (por meio de exame de sangue ou exame de ar alveolar), também seja demonstrada a alteração da capacidade psicomotora do autor do fato (por meio dos sintomas característicos da ingestão de álcool);

CONSIDERANDO, ainda, que alguns Magistrados têm considerado necessária, para a comprovação da sua validade e eficácia do Teste do Etilômetro, além do resultado do exame, a apresentação do laudo de calibragem inicial e do laudo de verificação anual do etilômetro (realizados pelo

³ Nos termos do Anexo II à Resolução n. 432/2013 do CONTRAN, constituem sinais a serem observados pelo agente fiscalizador:

“a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta: sonolência, olhos vermelhos, vômito, soluços, desordem nas vestes, odor de álcool no hálito;

b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta: i. Agressividade; ii. Arrogância; iii. Exaltação; iv. Ironia; v. Falante; vi. Dispersão.

c. Quanto à orientação, se o condutor: i. sabe onde está; ii. sabe a data e a hora.

d. Quanto à memória, se o condutor: i. sabe seu endereço; ii. lembra dos atos cometidos;

e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta: i. Dificuldade no equilíbrio; ii. Fala alterada.”

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

INMETRO ou empresa credenciada), como dispõe o art. 4º, da Resolução n. 432/13 do CONTRAN;

CONSIDERANDO o risco de impunidade gerado por esses entendimentos jurisprudenciais e o dever imposto pela Constituição da República ao Estado de proporcionar *segurança* à população brasileira (art. 6º), em especial segurança viária aos participantes do fenômeno trânsito;

CONSIDERANDO que a embriaguez ao volante é reconhecida pelas Nações Unidas⁴ como um dos cinco principais fatores de risco à segurança viária;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público como instituição democrática integrada ao Esforço Legal para a realização do Trânsito Seguro e para promover a tutela dos direitos fundamentais (em especial a vida e a integridade física) que são colocados em risco diuturnamente nas vias terrestres do território nacional;

CONSIDERANDO que a atuação proativa do Ministério Público, em conjunto com as autoridades policiais e de trânsito, durante as fases de registro e de investigação do fato delituoso, constitui ação concreta para a redução do número de mortes no trânsito e, com certeza, para a melhoria da Segurança Viária em todo o território nacional, visando assegurar a realização do Trânsito Seguro como direito fundamental de segunda dimensão;⁵

⁴ *Informe Mundial sobre Prevenção de Traumatismos Causados pelo Trânsito* (par. 16) identificou os seguintes fatores de risco: velocidade inadequada e excessiva, embriaguez ao volante, não uso do cinto de segurança e de sistema de retenção para crianças, falta do capacete de segurança. Informe do Secretário Geral da ONU (Res. A/60/181) disponível em: [<http://www.unece.org/fileadmin/DAM/trans/roadsafe/docs/A-60-181s.pdf>]

⁵ HONORATO, Cássio M. *Trânsito Seguro: Direito Fundamental de Segunda Dimensão*. RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011.

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao 1º Tenente da Polícia Militar Rodoviária **Alessandro Luiz Wolski**, responsável pela 2ª Companhia de Polícia Rodoviária Estadual, sediada em Londrina, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos em relação a condutores sob suspeita de dirigir veículo sob influência de álcool:

1 - **sempre que**, durante abordagem a veículos ou fiscalização de trânsito, houver havendo fundada suspeita de o condutor de veículo encontrar-se com excesso de alcoolemia ou com sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência (ou seja, fatos que podem caracterizar a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro), **devem ser realizados todos os meios de prova** (ou pelo menos todos os que se tornarem possíveis no momento do atendimento e do registro do fato) descritos no §2º do art. 306, da Lei n. 9.503/97 (CTB); quais sejam: testes de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova em direito admitidos, em especial o denominado “Auto de Constatação dos Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora”, previsto na Resolução n. 432, de 23.01.2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN (cópia em anexo).

2 – **sempre que** o condutor for submetido a Teste do Etilômetro, e havendo fundada suspeita de o condutor de veículo encontrar-se com excesso de alcoolemia ou com sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, deve ser **providenciada a entrega, junto ao resultado do exame, de cópia do laudo de calibragem inicial e do laudo de verificação anual do equipamento Etilômetro (realizados pelo INMETRO ou empresa credenciada,** como determina o art. 4º, da Resolução n. 432/13 do CONTRAN), para que sejam juntados, como meios de prova, aos Autos de Inquérito Policial.

19ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina

3 – no caso de evento de trânsito (acidente), seja providenciada, quando possível, no momento do registro da ocorrência, a oitiva da vítima das lesões corporais no trânsito, devendo **expressamente constar no termo de declaração seu interesse ou desinteresse em representar criminalmente** contra o autor do fato (observando-se o artigo 291, § 1º, I, da Lei 9.503/97 – desnecessidade de representação em caso de embriaguez do condutor);

4 – sempre que não for viável a oitiva da vítima de lesões corporais quando do registro da ocorrência de trânsito, **sejam coletadas informações que possibilitem sua identificação e localização** (como nome, telefone, endereço, hospital para onde foi encaminhada, equipe do Siate que efetuou o atendimento etc), bem como que **sejam empreendidas diligências para orientar a vítima e/ou seus familiares sobre o prazo decadencial de seis meses para o exercício do direito de representação, contados do conhecimento do autor do fato;**

5 - Que, nos inquéritos policiais que apuram delitos de trânsito, **seja verificado se os motoristas possuem Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir válidas e, quando for o caso, expressamente consignar nos autos a inexistência de habilitação/permissão, sua cassação ou suspensão.**

Londrina, 19 de setembro de 2014.

Cláudia Rodrigues de Moraes Piovezan
Promotora de Justiça